

Portaria n.º 102/2016

de 21 de abril

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do Município de Sabugal, foi aprovada pela Portaria n.º 1045/93, publicada no *Diário da República* n.º 244, Série I-B de 18 de outubro de 1993 e pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 113/2008, publicada no *Diário da República* n.º 139, Série I, de 21 de julho de 2008.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR Centro) apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelos Decretos-Leis n.º 239/2012, de 2 de novembro, 96/2013, de 19 de junho e 80/2015, de 14 de maio, uma proposta de delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para o Município de Sabugal, elaborada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal (PDM) do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN) pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado na ata da reunião daquela Comissão Nacional, realizada em 29 de janeiro de 2015, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida proposta de delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Sabugal, tendo apresentado declaração do seu Presidente, datada de 24 de junho de 2015, de concordância com a presente delimitação da REN.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 96/2013, de 19 de junho, e pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pela Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, previstas na subalínea v) da alínea c) do n.º 3 do Despacho n.º 489/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Sabugal com as áreas a integrar

e a excluir, identificadas nas plantas e no quadro anexo à presente portaria que dela faz parte integrante.

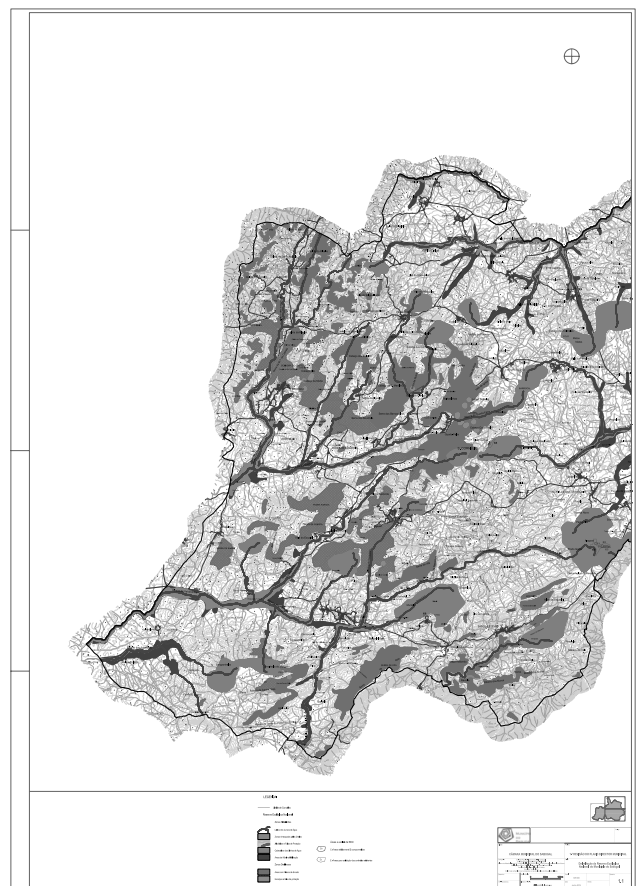
Artigo 2.º**Consulta**

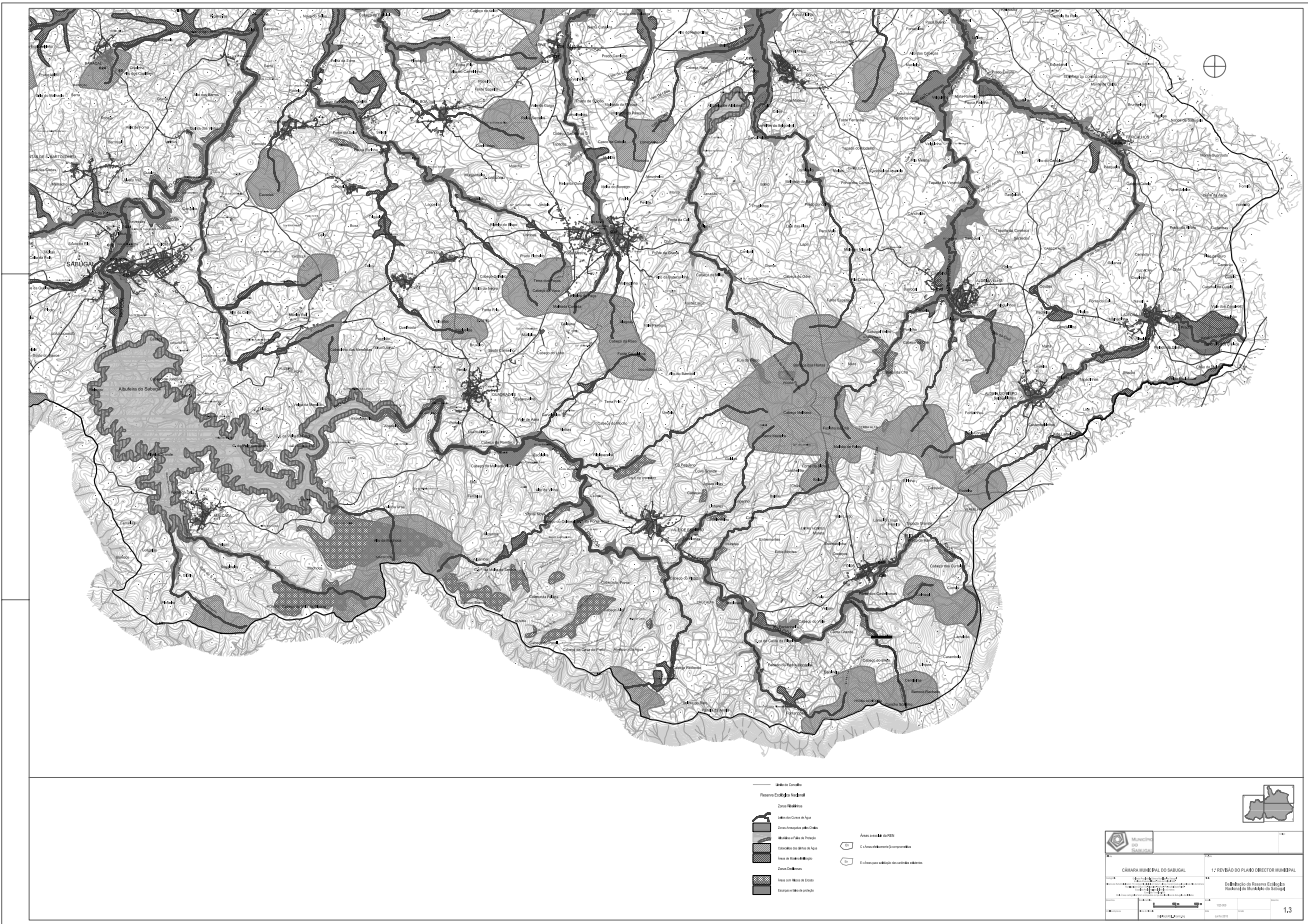
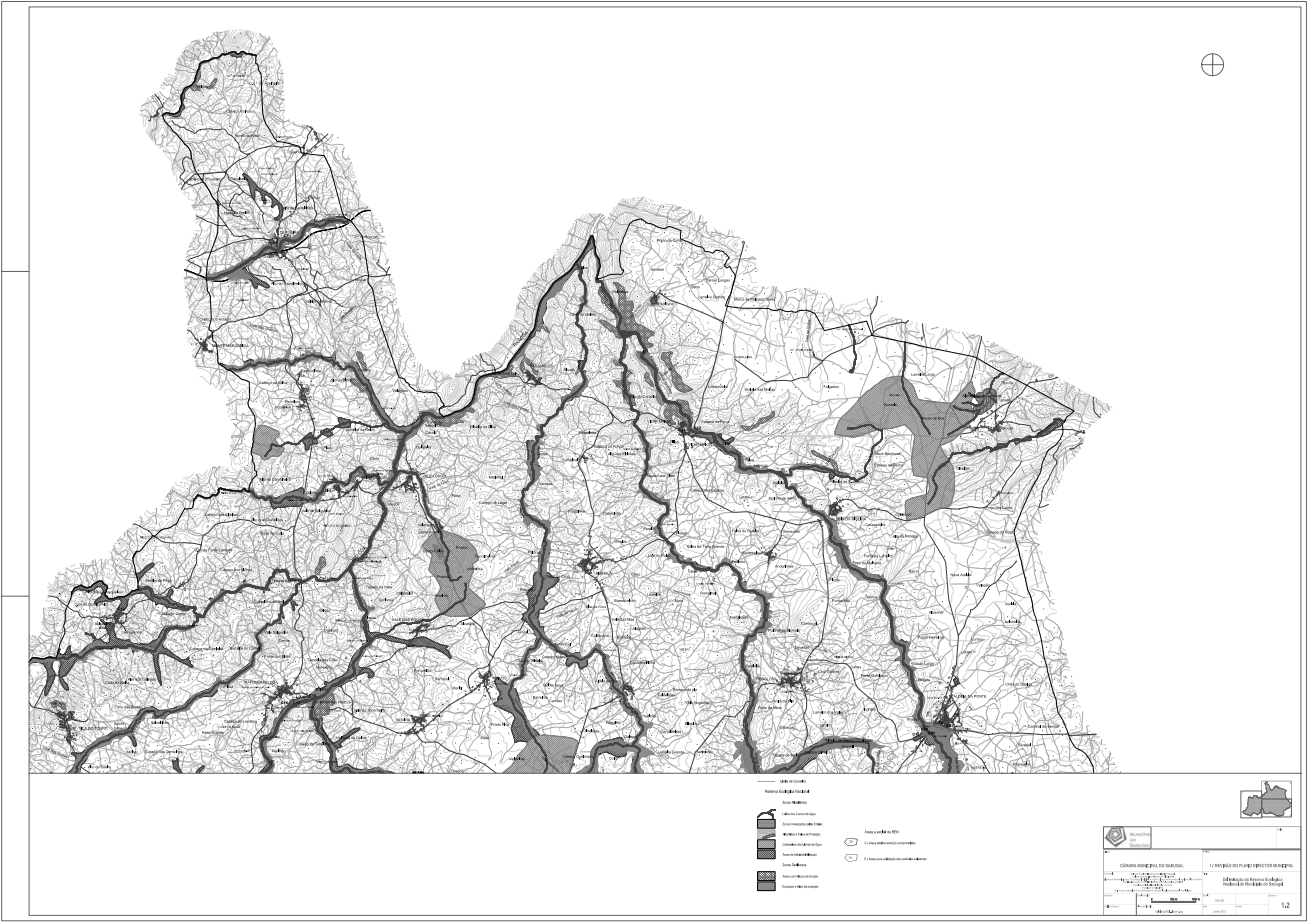
As referidas plantas, o quadro anexo e a memória descritiva podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro, bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º**Produção de efeitos**

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Sabugal.

A Secretária de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Célia Maria Gomes de Oliveira Ramos*, em 1 de abril de 2016.





Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do Município de Sabugal

Exclusão

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C1	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona comprometida, infraestruturada e com edificações devidamente autorizadas. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C2	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona devidamente infraestruturada e com edificações devidamente autorizadas. A desafetação permitirá dar continuidade ao perímetro urbano demarcado para o aglomerado em questão. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C3	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona comprometida com precedentes edificados devidamente autorizadas e infraestruturada. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C4	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	Parte do mesmo aglomerado (aproximadamente metade da sua superfície) encontra-se mergulhado em REN. Trata-se de uma área infraestruturada e com precedentes edificados onde a capacidade edificatória de construção de «novo» é diminuta face às parcelas de propriedade legalmente constituída. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, em «Aglomerados Rurais», na classe espaços de Área Rural.
C5	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) em Cabeceiras das linhas de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação. Trata-se de uma área devidamente infraestruturada (redes de água, saneamento e viárias) e com edifícios devidamente licenciados. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C6	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir é servido por todas as infraestruturas disponíveis no aglomerado e tem precedentes edificatórios licenciados. A proposta de desafetação visa consolidar frente urbana numa área que dista da via 50 metros, coincidentes com o polígono de propriedade/parcela. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C7	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C8	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C9	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C10	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturada. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C11	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C12	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local será foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C13	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona comprometida, infraestruturada e com edificações devidamente autorizadas. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C14	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e, viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A possibilidade edificatória ora proposta a excluir, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C15	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A proposta de exclusão visa (somente) ajustar a capacidade de intervenção edificatória do lugar/parcela, que parcialmente se encontra inserida no perímetro urbano, com o polígono de propriedade/parcela. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C16	Áreas de máxima infiltração.	Equipamentos de utilização coletiva.	Espaço de lazer e recreio — campo de futebol, praia fluvial com parque de merendas e bar —, ocupado por equipamentos públicos, de grande procura local. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços de equipamento e outras estruturas».
C17	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Equipamentos de utilização coletiva.	Espaço de lazer e recreio — campo de futebol, praia fluvial com parque de merendas e bar —, ocupado por equipamentos públicos, de grande procura local. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços de equipamento e outras estruturas».
C18	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e, viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de exclusão visa permite consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C19	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C20	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C21	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C22	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C23	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado que se pretende inserir no perímetro urbano para a consolidação das frentes urbanas já hoje altamente comprometida. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C24	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado encontra-se mergulhado, em grande parte da sua superfície em Cabeceiras das linhas de água. A área proposta a excluir corresponde às áreas consolidadas com pequenas folgas necessárias ao crescimento «para dentro» e por colmatação da área já infraestruturada. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C25	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	A proposta de exclusão visa (somente) ajustar a o perímetro urbano de forma a dotar o local de efetiva capacidade edificatória. De facto a possibilidade edificatória ora proposta desafetar, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C26	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C27	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C28	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de um acerto material visando englobar espaços edificados e autorizados.
C29	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Existência de precedentes edificados. Espaço consolidado servido com infraestruturas. A área a excluir foi inserida nas denominadas «áreas de edificação dispersa» enquadráveis em solo rural que funciona como «apêndice» do aglomerado consolidado (que, apesar de registar espaços intersticiais de alguma dimensão, tem capacidade edificatória reduzida pela dimensão significativa das parcelas existentes), ambos separados territorialmente pelos ecossistemas «leitos dos cursos de água e zonas ameaçadas pelas cheias». Trata-se de um espaço de fraca densidade e com subaproveitamento das infraestruturas existentes. A possibilidade edificatória na «pequena área» ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nas «Áreas de Edificação Dispersa».
C30	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C31	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de água, saneamento e viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de exclusão visa (somente) ajustar a capacidade edificatória do local (parcialmente inserido no perímetro urbano), com o polígono de propriedade/parcela e arruamento público. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C32	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C33	Zonas Ameaçadas pelas cheias e Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange encontra-se muito comprometido e devidamente infraestruturado, contendo todas as obras de urbanização exigíveis (faz parte de loteamento). Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que afeta um dos lotes edificado, com estrutura edificatória. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C34	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de água, saneamento e viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de desafetação visa (somente) ajustar a capacidade edificatória do local (parcialmente inserido no perímetro urbano), com o polígono de propriedade/parcela e arruamento público. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C35	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C36	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e, viárias (caminho público/arruamento), com precedentes edificatórios licenciados. A possibilidade edificatória ora proposta a excluir, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C37	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias e o seu acerto relativamente ao limite de propriedade. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C38	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a desafetação da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias e o seu acerto relativamente ao limite de propriedade. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C39	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	Zona servida por infraestruturas de água, saneamento e viárias (caminho público/arruamento) pavimentadas, com precedentes edificatórios licenciados. A proposta de desafetação visa consolidar frente urbana, numa área que dista da via 50 metros, coincidentes nalguns casos, com o polígono de propriedade/parcela ou abranger estruturas edificatórias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
C40	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a exclusão da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. Tratam-se basicamente de acertos «materiais». O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
C41	Zonas Ameaçadas pelas cheias.	Função habitacional e usos compatíveis.	A área a excluir abrange edificações legalmente licenciadas, encontrando-se devidamente infraestruturado. Preconiza-se a exclusão da área demarcada, que se encontra consolidada com estruturas edificatórias. Tratam-se basicamente de acertos «materiais». O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E1	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) numa cabeceira de linha de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação prevendo-se que, pelas características/dimensões das parcelas envolvidas (E1 a E3) se garanta (apenas) a criação, de novo de um número reduzido de estruturas edificadas (3 a 6). Trata-se de uma área devidamente infraestruturada, servida pelas redes de água, saneamento e viárias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E2	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) numa cabeceira de linha de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação prevendo-se que, pelas características/dimensões das parcelas envolvidas (E1 a E3) se garanta (apenas) a criação, de novo de um número reduzido de estruturas edificadas (3 a 6). Trata-se de uma área devidamente infraestruturada, servida pelas redes de água, saneamento e viárias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E3	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	O aglomerado urbano encontra-se mergulhado (em toda a sua extensão) numa cabeceira de linha de água. O perímetro urbano delimitado abrange as áreas urbanas consolidadas e outras (áreas intersticiais) capazes de garantir a «folga» necessária ao seu crescimento e à sua consolidação prevendo-se que, pelas características/dimensões das parcelas envolvidas (E1 a E3) se garanta (apenas) a criação, de novo de um número reduzido de estruturas edificadas (3 a 6). Trata-se de uma área devidamente infraestruturada, servida pelas redes de água, saneamento e viárias. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E4	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	O espaço em questão, infraestruturado e comprometido, permitirá garantir a «folga» necessária à consolidação e crescimento do aglomerado (crescer para dentro), cuja capacidade edificatória para «construir de novo» é diminuta face às parcelas de propriedade legalmente constituída e sua atual utilização. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E5	Cabeceiras das linhas de água.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma área comprometida com infraestruturas. Trata-se de uma área adjacente a zona edificada que permite manter profundidade do solo urbano. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E6	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis e infraestruturas de recreio e lazer.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e viárias (caminho público/arruamento). Grande parte da área, nomeadamente toda a do extremo oeste, (ver cartograma n.º 8 folha 3-5 A) encontra-se integrado no Plano de Urbanização, na categoria denominada «Áreas Consolidadas — Zona urbana de moradias Tipo II. A restante zona (a leste) encontra-se integrada na Estrutura Verde Principal, segundo o mesmo instrumento de gestão territorial. A possibilidade edificatória ora proposta a desafetar, ajuda a consolidar a frente urbana já marginada assim por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem).

Áreas a excluir (n.º de Ordem)	Áreas da REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da Fundamentação
			O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo I», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.
E7	Áreas de máxima infiltração.	Função habitacional e usos compatíveis.	Trata-se de uma zona servida por infraestruturas de águas, saneamento e viárias (caminho público/arruamento). A possibilidade edificatória ora proposta a desafetar, permite consolidar a frente urbana já marginada por pequenos volumes edificatórios, atualmente com subaproveitamento das infraestruturas existentes (e que a servem). Trata-se de uma área adjacente a zona edificada que permite manter profundidade do solo urbano. O local foi enquadrado, conforme PDM em processo de revisão e respetivo regulamento, nos «Espaços Urbanizados Residenciais de Tipo II», caracterizados por possuírem ocupação urbana predominantemente consolidada.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 20/2016/M

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, que cria a Bolsa Nacional de Terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de Terras», que na região passa a designar-se por «Banco de Terrenos da Região Autónoma da Madeira».

A Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro, veio criar a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de terras».

O artigo 19.º daquele diploma determina que o regime nele estabelecido aplica-se à Região Autónoma da Madeira (RAM), sem prejuízo da sua adequação às suas especificidades, a aprovar por diploma regional, cabendo a execução administrativa do mesmo aos serviços competentes dos órgãos de governo próprio.

Como é consabido, a paisagem agrícola regional é caracterizada, estruturalmente, por um minifúndio bastante marcado e extremamente pulverizado. Nesta conformidade, a agricultura extensiva é bastante residual, quando definida como ocupação em larga escala com monoculturas, estando confinada às culturas de cana sacarina e de cereais, mas sempre em pequenas superfícies. Assim, não se pode comparar ou generalizar as características da estrutura fundiária do continente português com as da Região Autónoma da Madeira.

Por outro lado, sob a forte pressão dos constrangimentos económicos e financeiros a que Portugal e, por consequência, a Região Autónoma da Madeira estão submetidos, será de esperar, no futuro mais próximo, como alternativa e/ou complemento do rendimento das populações, uma maior utilização de terras para fins agrícolas e que, noutros períodos, poderiam ser considerados menos utilizados ou improdutivos.

Ainda assim, não podem deixar de existir terrenos públicos e privados que disponham de vocação agrícola ou florestal e não estejam a ser utilizados para qualquer fim, pelo menos, quanto aos primeiros, no curto a médio prazo, e que possam ser colocados em produção direcionada para as necessidades dos mercados, seja o interno, seja o externo, assim contribuindo para aumentar as produções de que aqueles mais carecem, favorecer possibilidades de rendimento acrescido aos agricultores, fomentar o em-

prego no mundo rural como, igualmente, para um melhor equilíbrio da balança de pagamentos regional ao nível destes produtos.

Por outro lado, a especificidade dos terrenos florestais privados da Região Autónoma da Madeira, caracterizados por um regime de propriedade disperso — minifúndio — na sua maioria, desordenados, com elevada carga de combustíveis, com aumento da suscetibilidade de ocorrência de incêndios florestais, justifica a implementação de uma gestão florestal adequada.

Deste modo, as áreas florestais privadas que não estejam a ser utilizadas ou rentabilizadas para esse fim, bem como aquelas cujos proprietários não possam, não queiram ou não tenham capacidade para as utilizar, devem integrar o “banco de terrenos” na Região Autónoma da Madeira sob a forma de arrendamento, venda ou outro tipo de cedência.

Deste modo, é criado o «banco de terrenos da Região Autónoma da Madeira» para utilização agrícola ou florestal por terceiros, o qual constitui uma forma absolutamente voluntária de rentabilização das terras não utilizadas, bem como daquelas cujos proprietários não possam, não queiram ou não tenham capacidade para as utilizar.

Quando estejam em causa terras de natureza privada, o banco de terrenos deve ter um papel essencialmente agregador da oferta, promovendo o conhecimento das terras disponíveis e facilitando o contacto entre os interessados, que celebram os contratos diretamente entre si.

Quando se tratem de terras de natureza pública, deve ser assegurado um processo transparente e objetivo de atribuição das terras, de forma a garantir uma total igualdade de oportunidades.

A disponibilização de baldios no banco de terrenos e a sua cedência terá lugar nos termos previstos na Lei dos Baldios, respeitando assim a posse e a gestão das correspondentes comunidades locais.

Foram ouvidas a Associação de Municípios da Região Autónoma da Madeira e a Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º e nas alíneas g) e h) do artigo 40.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração das Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto, e 12/2000, de 21 de